



O PRINCÍPIO DA LAICIDADE E A UTILIZAÇÃO DA LINGUAGEM RELIGIOSA NA ESFERA PÚBLICA¹

Bianca Strücker²
Noli Bernardo Hahn³

Resumo: Neste artigo, abordam-se conexões entre direito e religião, através da análise do princípio da laicidade e da utilização da linguagem religiosa na esfera pública. Questiona-se: a religião está sendo utilizada como fonte do direito? Para responder esta dúvida, em um primeiro momento, será feita uma retomada histórica acerca da laicidade no Brasil. Em seguida, se questionará se este princípio vem sendo observado, contrapondo-o com a utilização da argumentação religiosa, utilizada como fonte do direito, e qual o impacto nas estruturas democráticas, sua inobservância pode acarretar. Em nível de metodologia, faz-se uma abordagem histórica, para compreender o caminho percorrido na construção da laicidade no Brasil, e o método de raciocínio hipotético-dedutivo para deduzir se há interferência da religião na construção do direito.

Palavras-chave: Laicidade. Religião. Direito.

Abstract: In this article, connections between law and religion are addressed through the analysis of the principle of secularism and the use of religious language in the public sphere. The central question is: Is religion being used as a source of law? To answer this question, at first, there will be a historical

¹ Grupo de Trabalhos (GT) 4: Discurso político-religioso: gênero, religião e justiça social.

² Acadêmica do Curso de Doutorado em Direito do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões – URI, pesquisadora bolsista da CAPES, advogada. E-mail: biancastrucker@hotmail.com.

³ Pós-doutorando da Faculdades EST. Doutor em Ciências da Religião, Ciências Sociais e Religião, pela UMESP. Professor Tempo Integral da URI, Campus de Santo Ângelo. Graduado em Filosofia e Teologia. Possui formação em Direito. Integra o Corpo Docente do Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu – Mestrado e Doutorado em Direito. Lidera, junto com o professor Dr. André Leonardo Copetti Santos, o Grupo de Pesquisa Novos Direitos em Sociedades Complexas, vinculado à Linha 1, Direito e Multiculturalismo, do PPG Mestrado e Doutorado em Direito da URI. Pesquisa temas relacionando Gênero, Direito, Cultura e Religião. E-mail: nolihahn@santoangelo.uri.br.

resumption of secularism in Brazil. Then, it will be questioned if this principle has been observed, contrasting it with the use of religious argumentation, used as a source of law, and what the impact on democratic structures, its non-observance may entail. At the methodology level, a historical approach is taken to understand the path taken in the construction of secularism in Brazil, and the hypothetical-deductive reasoning method to deduce whether there is interference of religion in the construction of law.

Keywords: Laicity. Religion. Right.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Este artigo tem como tema central inter-relações entre a laicidade e a utilização da linguagem religiosa, compreendida como modo de imposição de valores morais e éticos ao coletivo, na esfera pública. Questiona-se, é efetivo o princípio da laicidade no Brasil atual? Para responder a estes questionamentos, em um primeiro momento haverá uma tentativa de compreensão de o que é a laicidade e sua historicidade no Brasil. Num segundo momento, este artigo terá por objeto questionar a utilização da religião no espaço público, em especial nas temáticas relacionadas ao corpo e a sexualidade.

Para alcançar tais objetivos será utilizada, primeiramente, a abordagem histórica, de modo a compreender de onde se origina a laicidade, e como ingressa no sistema jurídico brasileiro. Posteriormente, para inter-relacionar laicidade com discursos político-religiosos, se utilizou da abordagem hermenêutica para interpretar como o princípio da laicidade se insere na Declaração Universal de Direitos Humanos, que defende o direito ao credo, mas, também, prevê a separação entre Igreja e Estado. A pergunta que norteia este trabalho é: o discurso religioso vem sendo utilizado nos processos de formação do direito? Para alcançar este objetivo, se buscará compreender o que é a laicidade, relacionando com a notável presença da religião em espaços públicos.

NOÇÕES PRESSUPOSTAS ACERCA DA LAICIDADE

A expressão laicidade deriva do termo laico, leigo. Etimologicamente, laico se origina do grego primitivo *laós*, que significa povo ou gente do povo. De *laós* deriva a palavra grega *laikós* de onde surgiu o termo latino *laicus*. Os

termos laico, leigo exprimem uma oposição ao religioso, àquilo que é clerical⁴. A laicidade é, sobretudo, um fenômeno político e não uma questão religiosa, isto é, ela deriva do Estado e não da religião. É o Estado que se afirma e, em alguns casos, impõe a laicidade⁵. Conforme Ari Pedro Oro:

Laicidade é um neologismo francês que aparece na segunda metade do século XIX, mais precisamente em 1871, no contexto do ideal republicano da liberdade de opinião – na qual está inserida a noção de liberdade religiosa – do reconhecimento e aceitação de diferentes confissões religiosas e da fundação estritamente política do Estado contra a monarquia e a vontade divina.⁶

Embora a história tenha apresentado preocupações anteriores à modernidade na ligação Igreja-Estado⁷, a expressão laicidade nasce em um contexto moderno, como enfrentamento ao poder religioso intrinsecamente colado aos interesses de um Estado que usava do aparelho estatal combinado a influência religiosa para extorquir, criar a guerra, impedir negócios, crenças e costumes. Deste modo, a laicidade se apresenta como elemento político que garante a ideia de Estado Republicano.

A laicidade pode ser compreendida como a exclusão ou ausência da religião da esfera pública, denotando a neutralidade do Estado em matéria religiosa. Esta neutralidade pode se apresentar como a exclusão da religião do Estado e da esfera pública, ou à imparcialidade do Estado com respeito às religiões, o que resulta na necessidade do Estado em tratar com igualdade todas as religiões. Porém, a laicidade não pode ser confundida com liberdade, pluralismo ou tolerância religiosa, que são consequências da laicidade.

Pode haver liberdade, pluralismo e tolerância religiosa sem que haja laicidade, como já ocorreu no Brasil com a Constituição Imperial de 1824⁸, que

⁴ CATROGA, Fernando. **Entre deuses e césaes: secularização, laicidade e religião civil**. 1. ed. Coimbra: Almedina, 2006.

⁵ BRACHO, Carmen Vallarino. **Laicidad y estado moderno: definiciones y procesos**. In: Cuestiones Políticas. v. 21. n. 34. 2005, pp. 157-173. Disponível em: <<http://produccioncientificaluz.org/index.php/cuestiones/article/view/14412/14389>>. Acesso em: 10 out. 2019.

⁶ ORO, Ari Pedro. A laicidade na América Latina: uma apreciação antropológica. In: LOREA, Roberto Arruda (org.). **Em defesa das liberdades laicas**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008. p. 81.

⁷ HAHN, Noli Bernardo. **Vozes de cidadania na profecia**. Curitiba: CRV, 2018.

⁸ Importante frisar que a liberdade, pluralismo ou tolerância religiosa previstos na Constituição de 1824 eram limitadas. O artigo 5º assegurava que “A Religião Catholica Apostolica Romana continuará a ser a Religião do Imperio. Todas as outras Religiões serão permitidas

garantia o direito à liberdade religiosa a outras religiões além do catolicismo, independentemente da união entre Estado e Igreja Católica, que era a religião oficial do império. Aliás, Durante todo o período colonial e imperial brasileiro, o catolicismo foi a única religião legalmente aceita, não havendo liberdade religiosa durante cerca de 400 anos, tomando como ponto de partida a invasão colonizadora europeia. Embora a Constituição Imperial de 1824 tenha feito algum avanço em direção da liberdade religiosa dos cultos não-católicos, – desde que expressassem suas crenças em suas próprias línguas e no âmbito doméstico – somente a primeira constituição republicana oficializou, em 1891, a separação entre Igreja e Estado, pondo fim ao monopólio católico, extinguindo o regime do padroado, secularizando os aparelhos estatais, o casamento e os cemitérios, e garantindo, pela primeira vez, a liberdade religiosa para todos os cultos, mas, ainda sim, mantendo privilégios ao catolicismo.⁹

Conforme Blancarte¹⁰, o termo laicidade foi utilizado pela primeira vez no século XIX, em um voto que o conselho geral de Seine na França, que deliberou favoravelmente ao ensino laico, não confessional e sem instrução religiosa. Para o autor, a laicidade pode ser definida como um regime social de convivência, cujas instituições políticas estão legitimadas, principalmente, pela soberania popular, e não por elementos religiosos. Por este motivo, o Estado Laico surge quando a origem da soberania já não é mais sagrada, e sim, popular.

Compreendendo que laicidade está ligada à criação do Estado Republicano, bem como a formação de uma soberania, que agora não provem do divino, mas do povo, a efetividade da laicidade enquanto um princípio das Constituições e formações estatais¹¹, está relacionada à efetividade da própria

com seu culto domestico, ou particular em casas para isso destinadas, sem fórma alguma exterior do Templo.” (BRASIL, 1824, SIC).

⁹ ORO, Ari Pedro. A laicidade no Brasil e no Ocidente: Algumas considerações. In: **Civitas**, Porto Alegre, v. 11, n. 2, pp. 221-237.

¹⁰ BLANCARTE, Roberto. Popular Religion, Catholicism and Socioreligious Dissent. In: **LatinAmerica –Facing the Modernity Paradigm**. International Sociology, v. 15, n. 4, 2000, pp. 591-603.

¹¹ Noli Hahn discorre acerca da necessidade de a laicidade ser compreendida enquanto princípio e não meramente uma regra, pautado numa visão pós-positivista, onde princípios constitucionais irradiam para todas as legislações e decisões do Estado (HAHN, 2016). De acordo com o autor, princípios são indicadores; princípios apontam a direção que se deve seguir. Princípios são faróis que iluminam um caminho a ser seguido. O caminho requer

democracia, uma vez que neste regime político a vontade do povo deve ser respeitada. Ainda que a maioria tenha inclinações religiosas, a laicidade é um dos elementos que faz com que a democracia não seja o governo da maioria, mas que represente a vontade de todos, respeitando a pluralidade de ideias, gentes, e culturas.

LAICIDADE E DISCURSO POLÍTICO-RELIGIOSO

Um Estado laico confere garantias não apenas para as pessoas que não têm religião, mas, também, para aquelas que têm religião, que no Brasil, são cada vez mais diversificadas. A diversidade religiosa por dogmas, crenças, tradições, entidades religiosas (santos, santas, anjos, demônios, divindades, deuses e deusas) só é verdadeiramente respeitada se o Estado for laico, pois, neste caso, não há uma imposição do Estado em uma áreas que dizem respeito a individualidade.

O caráter laico do Estado esteve presente nas discussões nacionais desde o início do regime republicano no Brasil. Ainda que nem sempre de forma evidente, a relevância da laicidade do Estado vem ganhando maior visibilidade, sobretudo nas últimas décadas, figurando, por vezes, o centro do debate político. Exemplo são as discussões acerca do ensino religioso nas escolas públicas¹², a descriminalização do aborto¹³, dentre outros direitos reprodutivos, questões de gênero, temas que têm mobilizado e dividido a opinião pública e diferentes setores do Estado.

A permanência dos crucifixos em diversas repartições públicas é um dos sinais de que embora a laicidade esteja formalizada há anos no Brasil, ainda enfrenta forte resistência por parte de instituições religiosas e da população, em compreender que a retirada de elementos religiosos do espaço

interpretação. O princípio dá indicativos para que os sentidos brotem e emergam de cada caso concreto.

¹² Em setembro de 2017 o Supremo Tribunal Federal julgou a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4439, na qual a Procuradoria-Geral da República (PGR) questionava o modelo de ensino religioso nas escolas da rede pública de ensino do país. Por maioria dos votos (6 x 5), os ministros entenderam que o ensino religioso nas escolas públicas brasileiras pode ter natureza confessional, ou seja, vinculado às diversas religiões.

¹³ O STF está julgando a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 442, que busca descriminalizar o aborto até a 12ª semana de gestação. Até este momento foram ouvidos, em audiência pública, representantes da comunidade civil, incluindo entidades religiosas, manifestando-se favoravelmente ou contrários à petição. O processo encontra-se concluso à relatora desde 11 de setembro de 2019.

público, não representa uma negação à fé, mas, a preservação neutra de um espaço que é público e de todos. Embora se diga que a mera presença destes símbolos não afronta a laicidade do Estado, por não impor a religião representada ao sujeito que a vê, estes símbolos provam que o Estado ainda se vincula a determinadas religiões¹⁴.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) trata especificamente sobre o direito ao credo. Um aspecto relevante do debate refere-se ao que é proclamado no artigo 18 da DUDH, no qual se preconiza o direito "à liberdade de pensamento, consciência e religião"¹⁵. Já o artigo 27 da DUDH, estabelece o direito de todos de "participar do progresso científico e de seus benefícios"¹⁶. Uma temática que é abordada em toda a Declaração, é o que se encontra expressamente no artigo 2º:

Toda pessoa tem capacidade para gozar os direitos e as liberdades estabelecidos nesta Declaração, sem distinção de qualquer espécie, seja raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento, ou qualquer outra condição.¹⁷

O Estado laico mostra-se indispensável para evitar que articulações políticas impeçam a plena liberdade de pensamento, de consciência e de religião, como proclamado no artigo 18 da DUDH, que é fundamental para a discussão acerca da liberdade religiosa. Cada indivíduo deve conservar a possibilidade de decisão em esferas íntimas, para que possa livremente decidir sobre temas que guardem relação exclusivamente com sua esfera de responsabilidade, em nada dizendo respeito a outrem. Contudo, esse mesmo direito à liberdade de manifestação no espaço público, individual ou coletivamente, a ninguém autoriza impor sua própria crença aos demais. Nenhuma crença, assim, pode definir e determinar a esfera pública, nem pode tornar obrigatórios os seus valores e determinações para a vida em sociedade.

¹⁴ Em 2007, O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) indeferiu o pedido de retirar os símbolos religiosos das dependências do Judiciário, concluindo o julgamento de quatro pedidos de providência (1344, 1345, 1346 e 1362) que questionavam a presença de crucifixos em dependências de órgãos do Judiciário.

¹⁵ ONU, Organização das Nações Unidas. **Universal Declaration of Human Rights**. Versão original em inglês. Promulgada 10 dez. 1948. Disponível em <www.un.org/Overview/rights.html>. Acesso em: 14 set. 2019.

¹⁶ ONU, 1948.

¹⁷ ONU, 1948.

Nenhum grupo pode tornar seus dogmas parte integrante das leis civis, válidas para todos — indispensável para um Estado laico. É que a imposição de um grupo representaria, em si, restrição às demais crenças e pessoas, configurando a tirania de uns sobre outros, ainda que se apresentassem argumentos para tentar justificar semelhante dominação, pois esse argumento já viria imbuído das motivações, conceitos e valores daquele dado grupo, desconsiderando os demais. Daí a relevância do caráter laico do Estado. Ao tratar do tema do Estado laico, Celso Lafer identifica preliminarmente a existência de um "espírito laico" que caracteriza a modernidade:

[...] é um modo de pensar que confia o destino da esfera secular dos homens à razão crítica e ao debate e não aos impulsos da fé e às asserções de verdades reveladas. Isto não significa desconsiderar o valor e a relevância de uma fé autêntica, mas atribui à livre consciência do indivíduo a adesão, ou não, a uma religião.¹⁸

O século XX foi marcado por fatos que já alertavam sobre a necessidade de tolerância e laicidade estatal, onde sua negação trouxe desastrosas consequências. As experiências totalitárias vividas pela humanidade no século XX ostentaram o horror da ação fundada no tratamento de seres humanos como descartáveis.¹⁹ Um Estado laico representa o resultado de uma luta política e social para a construção de uma democracia. A Constituição Federal de 1988, já no primeiro artigo apresenta conceitos fundamentais para a concretização do Estado de Direito, o poder emana do povo, que tem ainda como fundamento o pluralismo político, que defenderá a pluralidade de ideias. Ainda que em nenhum momento fale a palavra laicidade, garante o direito ao credo, assegurando que ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa²⁰.

Entretanto, a influência das posições hegemônicas das instituições religiosas está presente no cotidiano social, e desempenha um papel importante na construção do senso comum. É preciso pensar sobre a

¹⁸ LAFER, Celso. Estado laico. In: **O Estado de S. Paulo**, 20 mai. 2007, pp. 1-2.

¹⁹ ARENDT, Hannah. **Origens do totalitarismo**. 3. reimpr. Trad. de Roberto Raposo. São Paulo: Companhia das Letras, 1998.

²⁰ BRASIL. **Constituição Da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 02 out. 2019.

dimensão cultural da ideia de laicidade, no Brasil, por exemplo, a Igreja Católica é uma das instituições que contribuiu para a formação de uma sociedade hierárquica, autoritária e intolerante com a liberdade de religião. Portanto, a tentativa de destruição da diversidade religiosa é parte do processo de colonização. A intolerância ao que é diverso, do ponto de vista religioso, é parte da nossa colonização, a qual se estendeu ao campo da cultura como um todo, criando justamente um conflito entre as culturas dos diferentes povos e a cultura hegemônica do colonizador, totalmente apoiada na ordem religiosa como campo de legitimação.

Os movimentos sociais representam forças políticas, mas, frente ao fator econômico e ao poder das igrejas cristãs, há evidentemente um desequilíbrio de forças. Atualmente, diversos segmentos da sociedade perceberam que a principal forma de acesso a conquista de direitos se dá através da votação de leis, as quais podem afetar um grande número de pessoas, ainda que estas não concordem com aquilo que a lei prevê. Assim, a disputa por espaço no meio legislativo ou executivo, expôs a forte influência que a religião ainda ocupa dentro do Estado.

Cada vez mais, igrejas têm se unido com o objetivo de preencher cadeiras no legislativo, pois se percebeu que embora o Estado seja laico, não há um efetivo controle desta laicidade, sobretudo dentro do Congresso Nacional. Frequentemente, em meio a votações das mais variadas matérias, deputados utilizam-se de argumentos religiosos, fazem orações, e expressam claramente suas motivações religiosas. Assim, as religiões utilizam-se dos mecanismos legais para garantir ideais que são exclusivamente de cunho sacro, no ambiente público.

O número de evangélicos no Parlamento brasileiro cresceu acompanhando o aumento da quantidade de fiéis. Segundo dados do último Censo Demográfico do país, realizado pelo IBGE em 2010, houve um aumento de 61,45% em 10 anos no Brasil. Em 2000 cerca de 26,2 milhões de pessoas se declaravam evangélicas, 15,4% da população. Em 2010, o número passou a 42,3 milhões, 22,2% dos brasileiros. Já no fim de 2016, segundo pesquisa divulgada pelo Instituto Datafolha, 29% dos brasileiros se afirmavam evangélicos – 3 em cada 10 pessoas com mais de 16 anos.²¹

²¹ DIP, Andrea. **Em nome de quem?** a bancada evangélica e seu projeto de poder. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2018, pp. 27.

Conforme Andrea Dip, houve um aumento progressivo no número de congressistas vinculados a alguma entidade religiosa. Um estado laico não busca barrar candidaturas de pastores, ou demais pessoas apoiadas por instituições religiosas, porém, combinado ao aumento de parlamentares com discursos abertamente religiosos – tanto na esfera privada como na pública, pois são realizados cultos e outras celebrações sacras dentro do Congresso, a autora levantou dados que demonstram que entre 2014 e 2017, foram propostos 35 Projetos de Lei para implantar benefícios econômicos e fiscais para Igrejas e seus membros, 29 contra diversidade de gênero e direitos LGBTQ, 26 contra direitos reprodutivos das mulheres, 12 sobre atuação religiosa em espaços públicos, 10 sobre ensino religioso em escolas, 09 sobre o Escola Sem Partido, 01 sobre a interferência religiosa na pesquisa científica, dentre outros.²²

Neste sentido, há uma disputa legislativa e judiciária –considerando pressões contra o Supremo Tribunal Federal, por exemplo, para que julgue conforme predicados morais oriundos da religião- por questões relacionadas ao corpo, às mais variadas formas de constituir família, à sexualidade, ao planejamento familiar, etc. Dados como estes demonstram que a religião vem tentando influenciar o processo de criação legal, através tomada de espaços institucionais que pretendem ser laicos, justamente para cumprir os objetivos republicanos, democráticos e legais, de respeito à pluralidade, inclusive, a pluralidade de credo.

Ocorre que, com a tomada do discurso religioso no espaço público, tais instituições ficam marcadas por uma moralidade religiosa, e desvirtuam-se dos objetivos republicanos e democráticos. Ademais, nem sempre as pautas defendidas pelos parlamentares religiosos têm a finalidade religiosa, muitos se elegem utilizando-se do discurso religioso para atingir massas, mas quando analisados os discursos que proferem sequer se coadunam com os proferidos por sua fé. De acordo com Dip, “os parlamentares no congresso têm uma postura muito mais reacionária do que a dos evangélicos no país”.²³ Deste modo, para além da atenção a observância ao princípio da laicidade, cabe a provocação de até que ponto é válido o uso da fé para fins eleitorais.

²² DIP, 2018, p. 47.

²³ DIP, 2018, p. 55.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O título deste artigo é “o princípio da laicidade e a utilização da linguagem religiosa na esfera pública”. A pergunta norteadora deste artigo foi se a religião vem sendo utilizada como fonte do direito. Para respondê-la, dentro da brevidade deste estudo, optou-se por pressupor as leis e decisões judiciais, aprovadas e tomadas, dentro de um contexto de legalidade e respeito ao conjunto de princípios e normativas constitucionais, como direito, sem aprofundar a discussão acerca de o que é o direito, caminho este que poderia apresentar várias vertentes.

Deste modo, conclui-se que a utilização de discursos religiosos no âmbito público faz com que a religião seja fonte do direito. Quando a moral religiosa é utilizada para balizar discussões, sobretudo em temáticas relacionadas ao corpo, à sexualidade, aos direitos reprodutivos e sexuais, às temáticas relacionadas ao gênero, de forma geral, ela fere o princípio da laicidade, à constituição do Estado Republicano, e à democracia, pois todos estão fortemente ligados a ideia de construção de um Estado que liberte os sujeitos. Defender a laicidade não se apresenta apenas como um freio ao avanço dos pensamentos religiosos no espaço público, mas, de forma mais abrangente, representa a manutenção de instituições pautadas naquilo que Richard Rorty nomeou como uma ética laica.

REFERÊNCIAS

- ARENDDT, Hannah. **Origens do totalitarismo**. 3.reimpr. Trad. de Roberto Raposo. São Paulo: Companhia das Letras, 1998.
- BLANCARTE, Roberto. Popular Religion, Catholicism and Socioreligious Dissent. In: **Latin America –Facing the Modernity Paradigm**. International Sociology, v. 15, n. 4, 2000, pp. 591-603.
- BRACHO, Carmen Vallarino. **Laicidad y estado moderno: definiciones y procesos**. In: Cuestiones Políticas. v. 21. n. 34. 2005, pp. 157-173. Disponível em:
<<http://produccioncientificaluz.org/index.php/cuestiones/article/view/14412/14389>>. Acesso em: 10 out. 2019.
- BRASIL. **Constituição Política do Imperio Do Brazil**. Promulgada em 25 de Março de 1824. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm>. Acesso em: 15 set. 2019.

BRASIL. **Constituição Da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 02 out. 2019.

CATROGA, Fernando. **Entre deuses e césares**: secularização, laicidade e religiãocivil. 1. ed. Coimbra: Almedina, 2006.

DIP, Andrea. **Em nome de quem?** a bancada evangélica e seu projeto de poder. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2018.

LAFER, Celso. Estado laico. In: **O Estado de S. Paulo**, 20 mai. 2007, pp. 1-2.

HAHN, Noli Bernardo. **Vozes de cidadania na profecia**. Curitiba: CRV, 2018.

HAHN, Noli Bernardo. O princípio da laicidade e a profecia hebraica: conexões possíveis. In: **Religião, política e democracia na América Latina**. Rosângela Angelin, Valério Guilherme Schaper, Eduardo Gross (org.). São Leopoldo: EST; Santo Ângelo: FuRI, 2016. Disponível em: <http://dspace.est.edu.br:8080/jspui/bitstream/BR-SIFE/833/1/Religiao_pol%C3%ADtica_e_democracia_na_America_Latina.pdf#page=56>. Acesso em: 05 out. 2019.

ONU, Organização das Nações Unidas. **Universal Declaration of Human Rights**. Versão original em inglês. Promulgada 10 dez. 1948. Disponível em<www.un.org/Overview/rights.html>. Aceso em: 14 set. 2019.

ORO, Ari Pedro. A laicidade na América Latina: uma apreciação antropológica. In: LOREA, Roberto Arruda (org.). **Em defesa das liberdades laicas**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

ORO, Ari Pedro. A laicidade no Brasil e no Ocidente: Algumas considerações. In: **Civitas**, Porto Alegre, v. 11, n. 2, pp. 221-237.